



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

LEI Nº 322, de 15 de outubro de 1992.

Cria o Fundo de Assistência aos Ser^{vi}dores do Município e dá outras providências.

JORGE PEREIRA ABDALLA, Prefeito Municipal de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica criado o Fundo de Assistência dos Servi^{do}res Municipais - FASM, de Caçapava do Sul, regidos pelo Regime Estatutário, bem como os Cargos em Comissão, para usufruir da re^{fe}rida assistência.

Art. 2º- Constituem recursos do Fundo de Assistência:

I - O produto de arrecadação das contribuições dos Servidores da Administração centralizada e Câmara Municipal de Vereadores no percentual de 5% (cinco por cento) sobre os vencimentos, remuneração, proventos e quaisquer outras vantagens percebidas pelo servidor;

II - O produto de contribuição do Município em valores iguais aos descontados dos servidores, de acordo com o item anterior, acrescido de 20% sobre o total;

III - O produto dos encargos devidos pelo contribuintes em decorrência da observância de suas obrigações;

IV - Rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo do recurso do Fundo de Assistência;

V - Correção dos valores, quando houver parcelamento dos débitos dos servidores.

Parágrafo Único - A contribuição de que trata o inciso I, deste artigo, não incidirá sobre o salário-família, diárias, ajuda de custo e licença-prêmio remunerada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

Art. 3º- Cabe às entidades mencionadas no inciso I, do artigo precedente, proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhe-la, juntamente com a contribuição do órgão, até o décimo dia útil do mês subsequente, àquele a que as contribuições se referirem.

Parágrafo Único - Os valores das contribuições serão, depositados em conta bancária aberta em nome do FASM.

Art. 4º- O não recolhimento das contribuições no prazo legal implicará na atualização monetária da importância correspondente, além de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

§ 1º- O atraso no recolhimento das contribuições por prazo superior a quatro meses, constitui crime de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo e dos secretários da Administração e da Fazenda.

§ 2º- A atualização monetária de que trata o "caput" deste artigo será cobrado por dia de atraso, tomando-se por base os índices de variação dos valores da Referência Municipal -VRM, ou ainda, a critério do Conselho de Administração do FASM, por outro indicados.

Art. 5º- A autoridade Administrativa ou servidor que por exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos devidos ao FASM, incorrerá em falta funcional sem prejuízo das normas de natureza civil ou criminal cabível.

Art. 6º- Ao servidor que por qualquer motivo previsto em Lei, interromper o exercício de suas atividades funcionais sem direito à remuneração, inclusive nos casos de cessão sem ônus, fica facultado recolher, na condição de contribuinte em dobro, as contribuições a que se refere o artigo 2º, inciso I, desta Lei, sobre a remuneração que teria, se em exercício estivesse.

Art. 7º- O saldo de recurso do FASM, será aplicado em estabelecimento bancário oficial.

Parágrafo Único - Na aplicação das disponibilidades do CAFASM, terá em vista a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e o grau de liquidez indispensável às aplica-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

Art. 8º- É instituído o Conselho de Administração do Fundo de Assistência ao Servidor - CAFASM, composto de 6 membros e respectivos suplentes assim definidos.

I - Três representantes indicados pelos servidores;

II - dois representantes indicados pelo Prefeito Municipal;

III - um representante indicado pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

§ 1º- O mandato do Conselho do CAFASM, é privativo do servidor público e terá duração de 02 anos, permitida a recondução, pelo período máximo de mais uma gestão.

§ 2º- Os representantes dos servidores, inclusive os suplentes, serão indicados pelas entidades de classes dos servidores, e na falta destas em assembléia geral especialmente convocada.

§ 3º- Compete ao Prefeito Municipal a nomeação dos membros do CAFASM.

§ 4º- Pela atividade exercida na CAFASM, seus membros não serão remunerados.

§ 5º- A presidência do CAFASM, será exercida por um de seus membros, com mandato de (01) ano, sendo permitida a recondução para no máximo um período consecutivo.

Art. 9º- Compete ao CAFASM:

I - Elaborar a proposta orçamentária do FASM, bem como suas alterações;

II - Deliberar sobre as prestações de contas e os relatórios de execução orçamentária do FASM;

III - Decidir sobre sua própria organização, elaborando o regime interno;

IV - Fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculos;

V - Analisar e fiscalizar a aplicação do saldo de recursos do FASM, quanto a forma, prazo e natureza dos investimentos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

VI - Definir indexadores sucedâneos no caso de extinção ou alteração daqueles definidos nesta Lei;

VII - Propor a alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o artigo 2º, desta Lei, com vistas a assegurar a viabilidade econômica-financeira do FASM;

VIII - Divulgar, no mural de publicações da Prefeitura todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as contas do FASM;

IX - Deliberar sobre outros assuntos de interesse do FASM.

Art. 10- As tarefas técnico-administrativas relativas ao FASM, inclusive a elaboração de folha de pagamento e informações sobre os valores a serem descontados e/ou pagos, serão exercidos pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 11- Os recursos do FASM, integrarão o orçamento da Secretaria Municipal de Administração na forma da Legislação pertinente.

Art. 12- Serão custeados pelo FASM, as consultas médicas, exames de laboratório, internações hospitalares e outros benefícios de assistência à saúde dos servidores e seus dependentes, de acordo com o regulamento.

Art. 13- O Conselho juntamente com o Poder Público Municipal, firmará convênios necessários para o atendimento dos servidores na área da saúde.

Art. 14- Os convênios em caráter definitivo serão precedidos de processos de licitações.

Art. 15- Caberá ao Presidente do CAFASM, após deliberação, adicionar judicialmente as entidades a que se refere o art. 2º, inciso I, desta Lei, para compeli-las a efetuar os dispositivos das contribuições para o FASM.

Parágrafo Único- A ação Judicial de que trata este artigo poderá, também, ser promovido pelo próprio servidor ativo ou inativo, ou ainda, pelo Sindicato ou Associação da Categoria.

Art. 16- Revogam-se as disposições contrárias, esta Lei, entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, 15
de outubro de 1992.

Jorge Pereira Abdalla
Jorge Pereira Abdalla,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se:

Flávia
Ibuçara Rosa de Miranda,
Secretário Geral do Município.